

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS
VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/0004-PG

TICKET SERVIÇOS S/A, com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso, 7.815, 04º ao 07º andares, São Paulo – SP, CEP: 05425-905, inscrita no CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74, por sua bastante procuradora que esta subscreve, tendo adquirido o Edital em epígrafe e sendo sua intenção participar do certame licitatório em questão, vem pela presente, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei 8.883/94, oferecer a seguinte **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões que passa a expor:

O Edital ora impugnado objetiva a “Fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf”.

Dentre as exigências editalícias relativas aos documentos necessários para a Habilitação, há de ser destacada a previsão contida no **subitem 10.1.1 “c” “c2” no que tange à qualificação econômico-financeira**, qual seja, a comprovação da boa situação financeira da empresa com base nos **índices econômico-financeiros**, conforme fórmulas e limites mínimos elencados no Edital.

Com base neste Edital, as licitantes deverão apresentar a publicação do balanço comercial do último exercício social e comprovar seus resultados financeiros pelo atendimento dos índices especificados no item retro mencionado, abaixo transcrito:

Liquidez Geral – LG = $(AC+RLP)/(PC+ELP) = ou > 1,0$

Solvência Geral - SG = $AT/(PC+ELP) = ou > 1,0$

Liquidez Corrente – LC = $AC/PC = ou > 1,0$

Grau de Endividamento – GE = $(PC+ELP)/AT < ou = 0,80$

Da análise do Balanço do exercício social de 2017 da empresa TICKET SERVIÇOS, resulta o seguinte índice financeiro:

<i>Índice</i>	<i>Fórmula</i>	<i>Resultado</i>
Liquidez Corrente	$\frac{AC}{PC}$	1,18
Solvência Geral	$\frac{AT}{PC+ELP}$	1,15
Liquidez Geral	$\frac{AC + RLP}{PC + ELP}$	1,06
Grau de Endividamento	$\frac{PC + ELP}{AT}$	0,87

O presente Edital limita, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos, que justifiquem sua pretensão de apenas habilitar empresas que atinjam os índices especificados no **subitem 10.1.1 "c" "c2" no que tange à qualificação econômico-financeira**, ora impugnado.

Nessa esteira, vale destacar o artigo 3º, I, § 1º, da Lei 8.666/93, que em sua íntegra estabelece:

"Art. 3º - Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifos nossos)

Ora, no caso presente, os limites mínimos estabelecidos para os índices financeiros exigidos, frustram o caráter competitivo do presente certame, impedindo a TICKET e outras empresas do setor de disputarem os serviços licitados.

1) O art. 31 da Lei de Licitações, em seu parágrafo 1º estabelece:

“A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

A TICKET, pela apresentação de seu balanço e por sua atuação e participação no mercado dos serviços licitados, é capaz de demonstrar que possui todos os dados para a aferição de viáveis índices financeiros, sendo a empresa pioneira a prestar os serviços licitados, figurando ainda hoje, após mais de quarenta anos de participação no mercado, como líder em seu setor.

Analisando-se o histórico da TICKET e toda a documentação que encontra-se apta a ser apresentada, verifica-se que a mesma atende a todas às exigências estipuladas pela Lei de Licitações. Sendo assim, temos convicção de que existe um evidente exagero na solicitação editalícia relativa aos Índices Financeiros.

Os índices auferidos pelo balanço da TICKET encerrado em 31/12/2017 guardam perfeita coerência com a solidez dos negócios da TICKET e são aceitos, sem qualquer hesitação, por todos os seus tomadores de serviços, sejam eles do setor público ou privado.

Como é sabido, a qualificação econômico-financeira é de elevada importância na contratação administrativa.

Como regra, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia, dentre outros elementos capazes de executar os serviços) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato.

Logo, aquele que não dispuser de recursos suficientes não será titular de direito de participar do certame, visto que a carência de recursos faz presumir inviabilidade da execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Por outro lado, deve-se pensar que a Administração Pública tem por finalidade, neste aspecto, tão somente viabilizar a verificação da saúde financeira do licitante dentro das limitações estabelecidas legalmente.

No presente caso, a CODEVASF, ao definir os critérios para a qualificação econômico-financeira dos participantes, além de outros elementos, fez uso dos índices contábeis para verificar a boa situação financeira da empresa.

Ocorre que, o “Grau de Endividamento” ficou estabelecido como no mínimo de 0,80 (“zero vírgula oitenta”), porém, essa Administração Pública equivocou-se, isso porque definiu índice abaixo daquele considerado no ramo de atividade inerente ao objeto do futuro contrato, de modo a contrariar a previsão legal e, conseqüentemente, frustrar a COMPETITIVIDADE, haja vista causar a evidente diminuição de participantes na disputa.

Destaque-se, por cautela, cabe à Administração Pública somente praticar atos previamente previstos em lei, como forma de não cometer atos possivelmente arbitrários, o que significa respeitar o princípio da legalidade que jamais poderá ser diminuído ou deixado de ser obedecido.

Diz-se isto, em razão do que já foi decidido e discutido pela área técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual entende-se que o índice de endividamento do setor empresarial de gerenciamento e administração de vales-alimentação possui variação de até 0,92, motivo pelo qual faz-se necessária a sua retificação, visando maior amplitude de participantes nesse Pregão Eletrônico.

Pelo o que se percebe, o presente Edital limita, sem, no entanto, estabelecer critérios objetivos que justifiquem sua pretensão, de apenas habilitar empresas que atinjam o índice especificado no subitem ora apontado.

Ao prever, no Edital, fórmula específica e índices mínimos, é violado, de forma irrefutável, o princípio da COMPETITIVIDADE, impedindo a participação da TICKET SERVIÇOS S.A no presente certame, não obstante seja esta completamente saudável do ponto de vista econômico-financeiro, tanto é que presta nos dias de hoje os serviços, sem nenhuma dificuldade financeira, à diversos órgãos ligados à área pública e, também, clientes de natureza jurídica privada.

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado

início ao certame licitatório, vedada à exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (grifos nossos)

- 2) Cabe ainda menção a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 07, expedida pelo DD. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, publicada no DOU em 17/11/1995 que estabelece que apenas as empresas que apresentarem índice igual ou menor do que “1”, a título de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente é que ficam sujeitas:
- a) à comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou ainda,
 - b) a prestar garantia na forma do parágrafo 1º do artigo 56, da mesma Lei.

Os órgãos da União, através da citada IN, zelam pela observância do princípio da COMPETITIVIDADE criando mecanismos para garantir a participação de empresas que não alcancem os índices mínimos exigidos, priorizando a participação da maioria das empresas interessadas.

Assim, é nosso intuito que seja revista a condição editalícia, evitando a inabilitação de várias empresas de porte, aptas a disputar o presente certame e, em se sagrando vencedoras da licitação em epígrafe, com eficiência prestar os serviços contratados.

Nesse sentido, caso permaneça esse Índice de Endividamento (0,80) a TICKET SERVIÇOS S.A não poderá participar da licitação, haja vista, atualmente, possuir “G.E” de 0,87, o que não significa que está impossibilitada de oferecer os serviços com eficiência e qualidade reconhecidas nacionalmente.

Sendo assim, denota-se patente a necessidade dessa respeitável Administração Pública, com base no quadro fático aqui exposto, rever o edital conforme apontado, para que efetue a alteração do Índice Econômico-Financeiro “Grau de Endividamento” contemplado no **subitem 10.1.1 “c” “c2”**, dentro da RAZOABILIDADE.

3) DO PEDIDO:

Ante o exposto, a Impugnante pleiteia a reformulação do edital para fazer consignar, expressamente, quando da comprovação da qualificação econômico-

financeira, índice de grau de endividamento que reflita a realidade atual do setor empresarial em discussão, observando os princípios da RAZOABILIDADE e da ampla COMPETITIVIDADE. **Para tanto, a exigência de comprovação de ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO deve ser de = ou > 1,0.**

Caso não seja este o entendimento e permaneça inalterado o índice, pleiteia, então, incluir no edital a possibilidade das empresas interessadas que não alcançam o índice mínimo do "ENDIVIDAMENTO" comprovarem capital mínimo ou de patrimônio líquido na ordem de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para o período de 12 (doze) meses, como se tem feito comumente pelos demais órgãos da Administração Pública.

Em sendo revista a fórmula dos Índices Econômico-Financeiros, especificamente no que tange ao Índice de Endividamento ora impugnado, tem-se que deverá ser publicado um novo Edital, sendo designada uma nova data para a abertura do certame, com a concessão de novo prazo afim de que os licitantes ora obstados de participar do certame possam providenciar os documentos e proposta comercial necessários para viabilizar sua participação na licitação.

No aguardo e à disposição para as providências necessárias,

Subscrevemo-nos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.


Thalita M. X. Telles
OAB/SP nº 232.862
Ticket Serviços S/A.

TICKET SERVIÇOS S/A

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA – TICKT SERVIÇOS S/A AO SUBITEM 10.1.1, ALÍNEA “C” E “C2” - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA DO EDITAL 2/2019.

1 - OBJETO: Fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao subitem 10.1.1., alíneas “c” e “c2”, do Pregão Eletrônico, 2/2019, que tem previsão de abertura da Sessão Pública para o dia 20/2/2019, foi interposta tempestivamente pela empresa Tickt Serviços S/A, via e-mail, no dia 15/02/2019, atendendo assim, as exigências do subitem 5.1 do Edital, que prevê um prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da Sessão Pública do Edital para, querendo, assim o licitante proceder.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAS

Trata-se da impugnação do Edital 2/2019, impetrada pela licitante TICKT, que se insurge contra as exigências editalícias constantes do subitem 10.1.1., alíneas “c” e “c2” do edital, que trata das exigências de índices de liquidez e grau de endividamento da licitante, baseados no último Balanço em vigor, conforme previstos:

Liquidez Geral – LG = (AC+RLP)/(PC+ELP) = ou > 1,0;

Solvência Geral - SG = AT/(PC+ELP) = ou > 1,0

Liquidez Corrente – LC = AC/PC = ou > 1,0

Grau de Endividamento – GE = (PC+ELP)/AT < ou = 0,80

A Impetrante alega que em particular, o índice que trata do Grau de Endividamento - GE, com uma exigência máxima de “**menor ou igual a 0,80**”, frustra a competitividade na participação dos concorrentes , contrariando assim, o art. 3º , inciso I, §1º da Lei 8.666/93, alegando ainda, que o índice estabelecido está abaixo daquele considerado no ramo de atividade, voltado para o objeto licitado. Conclui a impugnante com o pedido de alteração do Edital, para que o Grau de Endividamento exigido de “0,80” seja elevado para “1”.

4 - DO MÉRITO

Inicialmente cabe esclarecer que as alegações com fundamentos na Lei 8.666/93, não mais se aplicam às licitações realizadas pelas empresas estatais, desde 30 de junho de 2018, que passaram a ser regidas pela Lei 13.303/2016.

Quanto aos índices de qualificação econômica financeira questionados pela impugnante, em especial o Grau de Endividamento – GE, menor ou igual a 0,80, nos termos do subitem 10.1.1., alíneas “c” e “c2” do Edital, não vislumbro qualquer ilegalidade, pois a exigência do referido índice está em consonância com o que autoriza a IN 06/2013 em seu art. 19, § 11, transcrito abaixo, onde autoriza a adequação das exigências na qualificação



econômica financeira, suprimindo ou acrescentando algum índice compatível com o objeto licitado, observando os limites da lei:

IN 06/2013 Art. 19, § 11. - Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômica financeira constantes deste artigo poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescentados de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)"

Is 32
Proc 0307/19-31
PR/S

Quanto à jurisprudência, em relação à cobrança de comprovação por parte da licitante do Grau de Endividamento – GE, é pacífico o entendimento do TCU no sentido da legalidade dessa exigência, seja em percentuais de “0,60” ou “0,80”, conforme se observar no Acórdão nº 3121/2016 – TCU – Plenário, que afirma nos itens “11.17” e “11.18” o seguinte teor:

“ Acórdão Nº 3121/2016 – TCU-Plenário: (...)

11.17 – Existem vários casos em que o TCU entendeu como usual no mercado de terceirização de serviços o limite máximo em “0,6”, consoante os Acórdãos 4739/2013-1 “Câmara, 628/2014 – Plenário e 8681/2011-2 “Câmara. O edital em tela estabeleceu o limite em 0,8, ou seja, foi mais tolerante ainda.

11.18 – Diante do exposto, não há vedação expressa da cumulatividade das exigências de qualificação econômica e financeira no certame em tela, bem como não foram exagerados os limites fixados para os índices de liquidez e endividamento total, sendo assim, conclui-se que não restou caracterizada a restrição à competitividade.” (...).

Ressalta-se, ainda, que Capacidade Econômica Financeira mede o valor até o qual a empresa possui capacidade financeira para contratar e está amparada no art.29 da Lei 13.303/2016 que preconiza para fins de Habilitação “que será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros”:

..III – capacidade econômica e financeira.

O art. 37 – Inciso XXI – da Constituição Federal também permite que se façam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, essa é a premissa que visa resguardar o poder público de empresas que não tenham condições de arcar com a execução do objeto da licitação.”

Ademais, trata-se de uma licitação de grande porte, com valor estimado de R\$ 23.459.065,5, conforme consta do item 14 do Edital 02/2019 que obteve a análise prévia e aprovação da Assessoria Jurídica quanto aos aspectos da legalidade, concluindo pelo cumprimento e observância das disposições legais que tratam a matéria, conforme consta dos autos.

5 – DA CONCLUSÃO

Diante das justificativas acima, onde ficou demonstrado que o TCU aceita um percentual de 0,6, como exigências de comprovação do GE - Grau de Endividamento da licitante, entendo portanto, que o índice de 0,8 exigido no subitem 10.1.1. alínea “c” e “c2” no Edital 2/2019, para a comprovação do Endividamento Total do licitante, é usual no mercado e atende à lei.




Desta forma, mantenho as exigências de comprovação dos Índices de Liquidez e Grau de Endividamento acima mencionados e NEGO PROVIMENTO à Impugnação impetrada pela empresa TICKT SERVIÇOS S/A, mantendo assim, as inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2019.


Messias carvalho da silva

Pregoeiro – Decisão 1059/2018

Is _____ 33
Proc _____ 0307/19-31
PR/SL 

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Brasília, 19 de fevereiro de 2019

Referência: Processo nº 59500.000307/2019-31

Interessado: PR/SL

Assunto: Pedido de Impugnação – Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico

Homologo o Parecer do Pregoeiro do Edital nº 02/2019, fl. 31 e 33, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa TICKET SERVIÇOS S/A referente aos Termos do Edital nº 02/2019 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto o fornecimento do auxílio alimentação/refeição através de cartão magnético e/ou eletrônico com tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor-Presidente da Codevasf, considerando negar provimento à impugnação apresentada.


ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA
Diretor-Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 19/02/19 horas 11h5

Rúbrica

Ts 36
Proc 59500.000307
PR/SL**COMUNICAÇÃO EXTERNA**

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	28/2019	20/03/2019
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 2/2019		
E-MAIL:	TELEFONE:	
ASSUNTO:		
RESULTADO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO		
DESCRIÇÃO:		

COM REFERÊNCIA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA **TICKET SERVIÇOS LTDA**, EM FACE DAS CONDIÇÕES DO **EDITAL Nº 2/2019 – PREGÃO ELETRÔNICO** - QUE TEM POR OBJETO FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU ELETRÔNICO COM TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA PARA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E RESPECTIVAS RECARGAS MENSIS DE CRÉDITO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, PARA ATENDER AOS EMPREGADOS, COMISSIONADOS, DIRETORES E DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEVASF., INFORMAMOS QUE **FOI JULGADO IMPROCEDENTE**, CONFORME PARECERE TÉCNICO DISPONÍVEIS NO SITE DA CODEVASF: www.codevasf.gov.br

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL